

ANÁLISE DA (NÃO) TAXATIVIDADE DO ROL DE DECISÕES RECORRÍVEIS POR INTERMÉDIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Gabriela Silva do Amaral²

Resumo: O estudo em tela tem o fito de analisar as hipóteses de recorribilidade, via Agravo de Instrumento, estampadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, para verificar se o respectivo rol é exemplificativo ou taxativo, e ainda, sendo taxativo, se há possibilidade de interpretação extensiva. Isso porque, em recente julgado emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.679.909/RS, ao referido rol, que até então estava sob a égide do princípio da taxatividade, foi admitida interpretação extensiva. Atualmente, a questão ainda não foi decidida pela Corte de Cidadania, pois está afetada como matéria de Recurso Especial Repetitivo, sob o tema n. 988, trazendo ao universo jurídico grandes discussões acerca da questão, especialmente, a insegurança jurídica que eventual admissão de interpretação extensiva poderá trazer ao ordenamento jurídico brasileiro. O desfecho do estudo indicou que dentre os três entendimentos doutrinários existentes, o que melhor se alinha com a vontade do legislador é a de que o rol do artigo 1.015 é taxativo, sob pena de eventual leitura exemplificativa ou extensiva, ultrajar o processo democrático, o princípio da taxatividade, e, conseqüentemente, desprestigiar a vontade do legislador ao editar a norma.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Taxatividade. Insegurança Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe para a órbita jurídica brasileira o Novo Código de Processo Civil, que, dentre tantas alterações modificou significativamente a figura do recurso Agravo de Instrumento.

Atualmente, sua previsão legal está estampada no famigerado art. 1.015, do Código de Processo Civil, trazendo em seus treze incisos e parágrafo único, as hipóteses de seu cabimento.

Desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, assim como nos demais recursos, no supracitado artigo incidia o princípio da taxatividade, isto é, as únicas hipóteses de recorribilidade de decisões interlocutórias via Agravo de Instrumento, eram aquelas expressamente previstas em lei.

Entretanto, recentemente, ao julgar o REsp n. 1.679.909/RS, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a interpretação extensiva do aludido rol, trazendo ao ordenamento jurídico

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Orientador: Prof. Fellipe Farinelli, Mestre. Braço do Norte, 2018.

² Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Endereço eletrônico: gabriela.s.amaral93@gmail.com

brasileiro discussões e incertezas sobre a matéria, especialmente se o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é ou não taxativo.

Evidentemente, o assunto ainda não foi decidido, porquanto, a questão está afetada como matéria de Recurso Repetitivo, sob o tema n. 988. Por outro lado, é certo que mesmo após a prolação de decisão a respeito do conteúdo, os debates não se encerrarão, precipuamente porque qualquer alteração na interpretação do dispositivo trará ao cenário jurídico grandes embates e ainda mais incerteza jurídica.

À vista disso, busca-se com o estudo em tela, analisar a disposição legal acerca do Agravo de Instrumento, consignada no Código de Processo Civil (art. 1.015), relacionar as renomadas posições doutrinárias sobre o tema, bem como o recente posicionamento da Corte de Cidadania, e, por conseguinte, identificar se o princípio da taxatividade se aplica ou não ao dispositivo legal, bem como quais são os impactos que eventual interpretação extensiva poderá trazer ao ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, o objetivo geral da pesquisa é identificar se o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é ou não taxativo, ou, conforme o caso se admite interpretação extensiva. Com o intento de chegar ao objetivo geral da pesquisa, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: *a)* Analisar as hipóteses de cabimento constantes no art. 1.015 do Código de Processo Civil; *b)* Verificar o entendimento doutrinário quanto à taxatividade das hipóteses de cabimento, bem como possibilidade de sua interpretação extensiva; *c)* Examinar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; e por fim, *d)* Identificar os problemas que podem surgir com eventual ampliação deste rol.

Destaca-se que a pesquisa em apreço será desenvolvida por intermédio de estudo bibliográfico, ocasião em que serão analisadas as correntes doutrinárias e os recentes entendimentos jurisprudenciais do tema.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. Natureza Jurídica

O agravo de instrumento, de forma pragmática, é o recurso que de longa data foi instituído para a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, que pudessem trazer algum prejuízo imediato à parte litigante.

Nessa linha, a parte interessada, por não poder aguardar o transcurso da demanda e o seu provimento final, posto que está sujeita à sofrer os prejuízos da decisão emitida, pode manejar o referido recurso, a fim de que um tribunal analise-o, cassando ou reformando a decisão atacada.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), um novo sistema recursal restou criado no ordenamento jurídico pátrio, trazendo

inúmeras inovações, especialmente no que tange à recorribilidade de decisões por intermédio de agravo.

A alteração foi tamanha que até o conhecido agravo retido restou excluído da órbita jurídica, enquanto o agravo de instrumento, diferentemente do que era previsto no antigo Código de *Buzaid* (art. 522), o qual admitia sua interposição contra toda e qualquer decisão que pudesse causar lesão grave e de difícil reparação à parte, passou a ser admitido apenas nas hipóteses taxativamente elencadas em lei.

Destarte, o art. 1.015 do *novel* Código de Processo Civil, enumera em seus treze incisos e parágrafo único, o rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento.

Quanto ao conceito de decisão interlocutória, oportuno gizar, sinteticamente, nas palavras de Donizetti (2016, p. 973) “O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso do processo, uma questão incidente”.

Diante dessa limitação, constata-se que nem toda decisão interlocutória é passível de recurso via interposição de agravo de instrumento. Assim, aquelas que não estejam integralizadas na norma, isto é, não incorporadas no art. 1.015, não permitem a interposição de outros recursos. Todavia, não estão sujeitas à preclusão, de modo que poderão ser impugnadas, por preliminar, em apelação ou contrarrazões (GONÇALVES, 2016).

De rigor destacar as palavras do professor Alexandre Freitas Câmara, ao conceituar o recurso em estudo e ao tratar de sua previsão legal:

Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis *em separado*. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juiz de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal. (CÂMARA, 2016, p. 522)

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, *caput*, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo dispositivo legal. (NEVES, 2017, p. 1.658)

Feitos esses apontamentos, verifica-se que é inquestionável a importância da figura do agravo de instrumento como meio de impugnação das decisões interlocutórias, visto que

seu primordial objetivo é levar imediatamente ao conhecimento da instância superior, conteúdos que exijam breve apreciação, uma vez que podem causar lesão grave ou de difícil reparação ao interessado/agravante.

Imperioso nesse momento iniciar o estudo das hipóteses de recorribilidade via agravo de instrumento, todas devidamente listadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

2.2 Hipóteses de Cabimento - Breve análise do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil

Ao explorar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, imprescindível trazer à colação sua disposição legal, que vem estampada no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Extraí-se da Lei:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O inciso I do dispositivo em estudo talvez seja aquele que detenha uma das dicções mais importantes, visto ser recorrente na prática forense a emissão de decisões que versem sobre tutelas provisórias, sendo pois, uma das mais atacadas via agravo.

Cumprir destacar que, segundo Didier Jr. e Cunha (2017, p. 245): “A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento. A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência”.

Oportuno reproduzir o entendimento adotado pelo doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, quem, consoante se verá adiante em tópico próprio, possui entendimento de que o rol do art. 1.015 é exemplificativo. Menciona o autor:

Uma interpretação analógica dessa hipótese de cabimento admite a conclusão pelo cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória feito liminarmente para momento posterior, invariavelmente após a contestação. Afinal, a decisão,

ainda que indiretamente, versa sobre a tutela provisória. (NEVES, 2017, p. 1.662)

Por sua vez, o inciso II do artigo em análise indica outra importante hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos casos de decisão que versar sobre o mérito do processo.

Isso porque, na nova sistemática processual introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, há possibilidade de a apreciação do mérito da causa ser realizada de forma dividida. Assim, parte do mérito do processo será analisada em decisão interlocutória, enquanto outra parte será deliberada em sentença (CÂMARA, 2016). Nessa linha, surge a possibilidade da interposição do recurso em estudo, quando o mérito do processo for apreciado, a princípio, via decisão interlocutória.

Já o inciso III, prevê a utilização do recurso contra a decisão de rejeição da alegação de convenção de arbitragem. É de se destacar que apenas a decisão de rejeição admite o manejo do agravo, pois do contrário, em havendo decisão que a acolhe, por óbvio, sobrevirá prolação de decisão terminativa, nos moldes do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, ocasião em que o recurso adequado a ser apresentado será a apelação.

A quarta hipótese de interposição do agravo em tela, diz respeito às decisões que se referirem à incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha explicam:

[...] só é agravável a desconconsideração da personalidade jurídica resolvida em decisão interlocutória, quando houver o respectivo incidente. Quando a desconconsideração é resolvida na sentença, não cabe agravo de instrumento; o que cabe é apelação. Nesse sentido, o enunciado 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Resolvida a desconconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação”. (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 253)

Outra importantíssima possibilidade de interposição de agravo de instrumento vem estampada no inciso V, do Dispositivo Legal em estudo, que trata da decisão que rejeita ou revoga o requerimento de justiça gratuita.

O professor Elpídio Donizetti (2016, p. 975), ao lecionar sobre o tema, esclarece: “Contudo, se a questão for resolvida na sentença, cabível será o recurso de apelação (art. 1.009), conforme previsto na parte final do art. 101”.

Também é agravável a decisão que tratar sobre a exibição ou posse de documento ou coisa (inciso VI), indiferentemente se o pedido postulado pela parte foi de deferimento ou indeferimento (CÂMARA, 2017). De rigor destacar as lições de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 255): “Quando requerida contra um terceiro, a exibição de documento ou coisa acarreta a formação de um processo incidentar, a ser encerrado por sentença, da qual cabe apelação, e não agravo de instrumento”.

Por sua vez, os incisos VII e VIII, apresentam duas possibilidades semelhantes em que o agravo de instrumento pode ser manipulado, contra as decisões interlocutórias que determinarem a exclusão de litisconsorte ou a rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio.

Na hipótese do inciso VII, inexistem maiores controvérsias a respeito da possibilidade de interposição do agravo de instrumento, sobretudo porque, a referida decisão, ainda que revestida de conteúdo de decisão terminativa, por não pôr termo ao processo, é considerada mera decisão interlocutória, sujeita, desta forma, à recorribilidade via agravo de instrumento (NEVES, 2017).

Aliás, como bem assevera Fredier Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Realmente, não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que excluiu um dos litisconsortes. Aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório, o que, também por isso, atentaria contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. (DIDIER JR.; CUNHA, 2017, p. 255)

Importante destacar, ainda, que a decisão em comento deve ser imediatamente agravada, porquanto, está sujeita à preclusão, não podendo mais ser aventada, sequer em apelação a ser futuramente interposta.

Por seu turno, a decisão que versa sobre a rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio (inciso VIII), de igual sorte, admite o recurso de agravo de instrumento. Isso porque, muito embora não exclua os litigantes do processo, tal decisão pode promover grandes atrasos ao movimento processual, o que em consequência, provoca prejuízo aos litigantes, pretexto pelo qual se admitiu a interposição de agravo de instrumento contra referidas decisões, consignando-se essa possibilidade em um dos incisos do artigo em estudo (DONIZETTI, 2016).

Segundo dispõe a legislação, também é admissível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que admite ou inadmite a intervenção de terceiros (inciso IX), diante da imprescindibilidade da referida decisão ser imediatamente apreciada pelo tribunal, quando causar prejuízo à parte.

De rigor destacar a ressalva estampada por Câmara (2016, p. 524) em sua obra: “Esta é regra aplicável a todas as modalidades de intervenção de terceiro, menos à intervenção do *amicus curiae*, já que nesta hipótese a decisão que admite intervenção é irrecorrível (por força do disposto no art. 138)”.

O inciso X do texto legal alude uma outra importante hipótese de interposição de agravo, no caso, da decisão que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo pois, autoexplicativo.

Cumpre-nos, contudo, o dever de observar que a interposição de agravo com espeque no inciso em comento não pode ser confundida com casos em que a decisão atribuiu efeito suspensivo à impugnação, isto é, quando for prolatada em sede de cumprimento de sentença. Ocorre que, nestes casos, ainda que possível a interposição de agravo, esta será manejada com fulcro na disposição constante no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que, tal dispositivo menciona que contra qualquer decisão emitida na fase de cumprimento de sentença, admite a interposição de agravo de instrumento (DIDIER;CUNHA, 2017).

O último inciso disposto no artigo em estudo (inciso XI), dispõe sobre a recorribilidade de decisão que versa sobre a redistribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Como bem assinala Daniel Amorim Assunção Neves:

Como o dispositivo acertadamente não se refere ao conteúdo dessa decisão interlocutória, qualquer decisão que versa sobre a distribuição do ônus da prova é agravável: decisão que indefere ou acolhe requerimento de redistribuição, decisão que determina a redistribuição de ofício, decisão que posterga a análise da distribuição do ônus da prova. (NEVES, 2017, p. 1.667).

O inciso XII, que foi objeto de veto presencial, relacionava o procedimento de conversão da ação individual em coletiva. Segundo o referido dispositivo, era possível agravar das decisões quando a análise recaísse sobre a possibilidade de conversão da demanda, pois, relativas ao mérito, o recurso cabível seria a apelação.

De outra banda, o inciso XIII, especifica no rol de decisões agraváveis “*outros casos previstos em lei*”. Consoante se infere da disposição constante no supracitado inciso, além do rol já mencionado, outros casos expressamente estacados na legislação esparsa ou mesmo no próprio Código de Processo Civil, podem prever o manejo de agravo de instrumento.

A exemplo, podemos citar os art. 101, 354, parágrafo único, 356, §5º e 1.037, §13, inciso I, todas do Código de Processo Civil, os quais destacam a recorribilidade por intermédio de agravo de instrumento.

Por fim, o artigo em comento traz em seu parágrafo único, a possibilidade de recorribilidade das decisões proferida em fase de liquidação, cumprimento de sentença, execução e no processo de inventário e partilha. Assim, o que se observa, é que a taxatividade de decisões agraváveis está limitada ao processo de conhecimento, de sorte

que nos casos supracitados, qualquer decisão interlocutória proferida está sujeita ao agravo de instrumento, não havendo limitações (DIDIER; CUNHA, 2017).

3. ANÁLISE DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Após a abordagem de algumas generalidades do agravo de instrumento, depois de uma sintética análise às hipóteses de seu cabimento, constantes no art. 1.015 do Código de Processo Civil, chegamos ao ponto primordial do estudo, mais especificamente, da possibilidade ou não de conceder interpretação extensiva às hipóteses de cabimento do recurso em estudo.

A princípio, oportuno destacar que a discussão em tela sobreveio aos tribunais após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.679.909/RS, oportunizando um enorme debate entre os juristas do país, cujos posicionamentos adotados também serão objeto de estudo.

3.1 Rol Exemplificativo

A tese de que o rol em estudo é exemplificativo talvez seja a menos adotada pelos juristas e estudiosos do tema, e, ao que nos parece, é a mais ilógica, já que não parece refletir à vontade do legislador, ao editar a norma em comento.

O referido posicionamento adotado por alguns doutrinadores, determina que mesmo em situações não contidas na norma, é perfeitamente cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, algo que é realizado por analogia, estatuinto, assim, novas hipóteses de cabimento do recurso em estudo (SILVA, 2018).

Um dos autores que argumenta que o rol do art. 1.015 é exemplificativo é Flávio Luiz Yarshell, o qual, ao destacar a tramitação da produção antecipada de provas afirma:

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação. (YARSHELL, 2015).

Adotando também o posicionamento de que o rol do art. 1.015 é exemplificativo, vez que permite interpretação analógica, Neves (2017, p. 1662) destaca: “Cumprir analisar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol exemplificativo do art. 1.015 do Novo CPC e como uma interpretação analógica pode ser feita dentro do limite do razoável”.

Há outros argumentos trazidos à lume pelos mais variados doutrinadores a fim de fundamentar a tese de que o rol em análise é meramente exemplificativo. Pertinente trazer à colação as anotações de Luciana Teixeira Silva, em sua monografia:

Na mesma linha desse autor, o principal argumento utilizado pela doutrina, na defesa da abertura do rol, é que a impugnação de determinadas decisões em preliminar de apelação ou nas contrarrazões seria inócua. Demais disso, são utilizados, também, os seguintes fundamentos: o não cabimento do mandado de segurança contra decisão da qual caiba recurso, a existência de hipóteses de cabimento “ocultas” no parágrafo único e, por fim, de que, ao não se admitir o caráter exemplificativo do rol, situações passíveis de causar dano à parte seriam impugnadas por meio do uso anômalo do mandado de segurança. (SILVA, 2018, p. 64)

Em que pese as mais variadas fundamentações, frisa-se, bastante pertinentes, para ampliar às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, mediante uma interpretação analógica, aderindo ao caráter exemplificativo do rol em estudo, deduz-se que esta não é a alternativa mais adequada e suficiente para consertar as anomalias do Código.

Ora, realizar uma leitura exemplificativa do referido dispositivo além de ofender o princípio da taxatividade, o qual preceitua que apenas por meio de processo legislativo pode haver a criação de recurso e de suas correspondentes hipóteses de cabimento, também insulta a qualidade democrática do dispositivo legal (SILVA, 2018).

No impecável texto *O Novo CPC não é o que queremos que ele seja*, o renomado doutrinador Fernando da Fonseca Gajardoni defende:

A opção legislativa de um rol fechado de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não é boa, sendo um manancial de problemas práticos. Há real possibilidade de prática de atos processuais que, ao final, venham a ser considerados nulos ou ineficazes por decisão superior. Mas apesar disso, não se pode construir uma interpretação que, tirante casos graves de teratologia, sustente o cabimento do agravo de instrumento, de mandado de segurança, ou seja lá o que for, contra decisões que, por exemplo, reconhecem a competência ou incompetência do juízo para julgamento dos processos, que decidam sobre valor da causa, que defiram ou indefiram provas na fase instrutória. Foi clara a opção legislativa em não admitir recurso nestas situações, de modo que interpretação diversa significa deturpar a vontade reprovável, mas legítima, do legislador, sobrepondo o juízo de reprovação pessoal ao Poder Legislativo. (GAJARDONI, 2015, p. 3)

Detidos aos mais variados posicionamentos doutrinários, denota-se que a opção pela leitura exemplificativa do dispositivo em testilha, mediante interpretação analógica, é a menos acertada, pois além de trazer indefinida insegurança jurídica ao cenário jurídico, porquanto, praticamente qualquer decisão interlocutória poderá estar sujeita à interposição de agravo de instrumento, desprestigia o princípio da taxatividade, o processo legislativo, mas sobretudo, a vontade do legislador ao editar a norma.

Aliás, é de se pontuar que o novo Código de Processo Civil está longe do ideal de perfeição de norma jurídica, todavia, é nosso dever seguir à risca o que está consignado no

texto legal, pois possibilitar que o nosso descontentamento se sobreponha à vontade do legislador, é uma afronta que deve ser combatida.

3.2 Rol Taxativo com possibilidade de interpretação extensiva

A leitura extensiva da norma é aparentemente um pouco mais verossímil, entretanto, de igual sorte, não é a mais pertinente, muito embora seja uma das mais defendidas pela doutrina e jurisprudência.

Sobre o entendimento de interpretação extensiva, FERRAZ JR. (2012) disciplina: “é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra”.

Aliás, foi em decorrência dessa ampliação de dicção, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.679.909/RS, manifestou-se pela possibilidade de interpretação extensiva da referida norma, trazendo à orbita jurídica discussões ainda mais amplas sobre o tema.

Ainda sobre interpretação extensiva, ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A *taxatividade* não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos. Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais destaca-se a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, “se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)”. (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 242-243).

Insta consignar que os defensores da interpretação extensiva da norma destacam que determinadas decisões, apesar de não abarcadas de forma expressa no texto do art. 1.015, tornam-se agraváveis, pois, de forma implícita, estão comedidas na abrangência do dispositivo legal (SILVA, 2018).

Imperioso mencionar o esmerado posicionamento de Pablo Freire Romão:

A interpretação extensiva não serve para ampliar o rol previsto em lei; somente permite que determinada situação se enquadre no dispositivo, a despeito de o texto ser mais restrito. Não se amplia o conteúdo da norma, apenas há o reconhecimento de que dada hipótese é regida pela regra. Assim, taxatividade não significa literalidade ou interpretação gramatical. Embora o caso não se identifique com as expressões postas no texto legal, deve-se analisar a teleologia do dispositivo, de modo a alcançar a finalidade

das normas que devem ser construídas a partir do texto. (ROMÃO, 2016, p. 5)

Pontua-se que inúmeros são os exemplos de decisões que admitem interpretação extensiva, para as quais é plenamente possível, segundo parcela da doutrina, a interposição de agravo de instrumento, mas que diante da brevidade do estudo em tela, deixam de ser citados.

Por fim, cumpre-nos o dever de enfatizar que o primordial objetivo da interpretação extensiva, é obstar a impetração em massa das ações autônomas de mandado de segurança, como supedâneo para àquelas decisões interlocutórias em que o agravo de instrumento não é taxativamente permitido.

3.3 Rol Taxativo

Consoante já incessantemente destacado, o entendimento de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo, indubitavelmente, é o mais congruente.

A uma, porque confirma o princípio da taxatividade adstrito aos recursos, assim como reverencia o processo democrático. A duas, porque esse entendimento reflete de forma uniforme a vontade do legislador ao ditar a norma, que muito embora seja imperfeita, deve ser respeitada.

Ora, basta uma leitura superficial da norma para perceber a nítida intenção do legislador de que o rol em comento é taxativo, pois, se assim não fosse, certamente teria editado redação semelhante ao do Código de Processo Civil de 1973, ou ainda, de forma expressa, consignaria no texto legal que o rol mencionado é meramente taxativo.

Aliás, sabe-se que o intento de restringir à amplitude da interposição de agravo de instrumento se dá em decorrência da má fama do recurso em tela junto aos tribunais pátrios, isto é, a imagem de que o agravo de instrumento é o vilão do abarrotamento de processos nos tribunais.

No entanto, apesar de todo o inconformismo de inúmeros juristas, doutrinadores e demais estudiosos do tema, não nos resta outra alternativa, senão respeitar e obedecer a intenção do legislador, com vistas à evitar construções jurídicas aptas a permitir a interposição e agravo de instrumento contra os mais variados tipos de decisões interlocutórias.

No que concerne ao princípio da taxatividade e o seu conceito, dispensa-se maiores esclarecimentos, entretanto, é interessante destacar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

O cabimento e a forma do recurso não dependem de arbítrio da parte. “É indispensável que a lei processual haja instituído o recurso que se interpõe como meio normal de impugnação das decisões gravosas. Pelo sistema atual do Código, os recursos existentes são os que estão consignados no art. 994 do NCPC, não sendo possível, pois, cogitar de alguma impugnação,

a título de recurso, que não se amolde a qualquer deles. (THEODORO JR., 2016, p. 963)

Quanto à taxatividade das hipóteses de agravo de instrumento na fase de conhecimento, Fredie Diier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, fazem importantes anotações:

O elenco do art. 1.015 do CPC é *taxativo*. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma *taxatividade legal*. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de *taxatividade*. (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 241-242).

Além das inúmeras argumentações já expostos, outra importante fundamentação de que o art. 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo é inadmitir qualquer interpretação ainda que extensiva, consubstancia-se na insegurança jurídica que eventual leitura exemplificativa ou extensiva poderá trazer à parte que acreditou na taxatividade do rol.

Conforme muito bem exposto por Luciana Teixeira Silva:

A defesa da segurança jurídica é, portanto, a chave da discussão acerca da possibilidade de se permitir a interpretação extensiva do rol do art. 1.015. Isso porque, a parte que confiou na taxatividade do rol não pode ser prejudicada por isso e ter declarada preclusa a matéria impugnada na apelação pela não interposição do agravo de instrumento, nas hipóteses em que o tribunal entendesse que ele seria cabível. (SILVA, 2016, p. 77)

Conforme já sopesado, a nossa vontade pessoal não pode ser sobreposta à intenção do legislador ao editar a lei, especialmente porque são extensos os danos que qualquer leitura não taxativa pode trazer à órbita jurídica, sem se esquecer, é claro, da ofensa ao processo legislativo e ao princípio da taxatividade inerente aos recursos.

Por fim, anota-se que os impactos de eventual leitura exemplificativa ou extensiva serão apontados no tópico seguinte.

4. ANÁLISE DO JULGADO EMITIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.679.909/RS) – IMPACTOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que passou a vigorar apenas no ano de 2016, apesar de decorridos pouco mais de 2 (dois) anos desde a sua vigência, no que se refere ao cabimento do agravo de instrumento, inúmeras foram às

decisões que analisaram a possibilidade de interpretação extensiva do rol de decisões recorríveis via agravo de instrumento (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

Contudo, a mais recente e criticada decisão foi prolatada pela nossa Corte de Cidadania, ao julgar o REsp n. 1.679.909/RS, que versava sobre possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que reconhece a incompetência.

No caso em cometo, de forma unânime, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de interposição de agravo para o caso, apesar de não estar taxativamente destacada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, utilizando-se da tese de interpretação analógica ou extensiva da norma, nos moldes do voto do Relator do recurso, Ministro Luiz Felipe Salomão.

É a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1.679.909/RS (2017/0109222-3), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/11/2017) (grifo nosso)

Extrai-se do corpo do voto:

A segunda questão jurídica controvertida está em definir qual o recurso cabível, já sob os ditames do CPC/2015, da decisão interlocutória que define a pretensão relativa à incompetência relativa, avaliando se o rol

previsto no artigo 1015 é ou não taxativo. É sabido que, ao contrário do Código Buzaid, que possibilitava a interposição do agravo de instrumento contra toda e qualquer interlocutória, o novo Código definiu que tal recurso só será cabível em face das decisões expressamente apontadas pelo legislador. Realmente, "com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 946). [...]

[...] Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64). Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória - art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. **Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** [...] (grifos nosso)

Conforme já pincelado, as controvérsias quanto à possibilidade de leitura exemplificativa ou extensiva por analogia do artigo em testilha, ainda não foram resolvidas no cenário jurídico brasileiro, já que a questão discutida no acórdão retro transcrito está afetada como matéria de Recurso Repetitivo, sob o tema n. 988.

De qualquer forma, discutem-se quais os impactos que essas leituras ampliativas do rol, que até então era analisado de forma taxativa, podem trazer ao cenário jurídico brasileiro. A nosso ver, conforme já destacado, qualquer leitura extensiva da matéria é desacertada, ferindo o princípio da taxatividade adstrito aos recursos, ofendendo também o processo democrático legislativo.

Na mesma linha, conclui-se que qualquer interpretação extensiva da matéria também acarretará em uma ilimitada insegurança jurídica às partes de um processo, algo que deve ser rechaçado por todos os estudiosos e juristas.

Ora, sabe-se que as matérias que podem ser atacadas via agravo de instrumento estão sujeitas à preclusão, caso não sejam aventadas em momento oportuno. Por outro lado, aquelas que não estejam discriminadas no rol podem ser suscitadas via preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões, ocasião em que haverá preclusão.

Destarte, eventual admissão de ampliação dos dispositivos, em decorrência de leitura exemplificativa ou extensiva, sem qualquer dúvida, trará à parte incerteza jurídica, de sorte que poderá ser decretada em seu desfavor a preclusão da matéria, caso não interponha agravo de instrumento da decisão que o tribunal entender ser agravável, deixando para argui-la apenas em apelação. Em contrapartida, a parte que tem decisão favorável contra si prolatada, também sofrerá as consequências, já que será surpreendida com eventual interposição de agravo de instrumento, bem como com sua admissão, por acreditar que o inconformismo só poderia ser suscitado apenas em apelação ou nas contrarrazões.

Ainda que louvável o objetivo de se estender/ampliar as hipóteses de recorribilidade via agravo de instrumento, demonstra-se inteiramente desarranjada esta escolha, por não se coadunar com o exposto desejo do legislador externado no texto da norma. Qualquer interpretação diversa acarretará em inúmeras e desnecessárias discussões nos tribunais pátrios, embates estes que podem trazer reflexos negativos ao cenário jurídico, isto é, de insegurança jurídica.

Por fim, nesse sentido, há que coligir neste estudo o posicionamento irretocável de Fernando Fonseca Gajardoni:

Enfim, o Novo CPC não é o que eu quero que ele seja. E não é, também, o que a doutrina e a jurisprudência querem que ele seja. Ele é fruto de um processo legislativo regular, onde todas as forças políticas falaram e, ao final, prevaleceu a vontade democrática da nação brasileira (tanto na parte de trevas quanto de luz do novo diploma) . Não se trata obviamente de tornar o intérprete um servil repetidor do texto legal, pois a norma pressupõe, mas não se reduz aquele. Porém, não podemos fazer terra arrasada com o texto legal, como se nada contribuísse na construção do ordenamento jurídico. Que nós, os operadores do Direito, saibamos respeitar a vontade do parlamento, ou busquemos, também no parlamento, a correção das imperfeições do novo diploma. (GAJARDONI, 2015, p. 4-5)

É notório o inconformismo de muitos com relação ao novo código e ao seu texto, mas em nenhuma hipótese nosso descontentamento pode ser utilizado como fundamento para prejudicar direito alheio, tampouco para modificar norma devidamente criada e incorporada ao ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

Não bastasse a imputação de culpa pelo suposto abarrotamento e congestionamento dos tribunais pátrios, o malgrado agravo de instrumento mais uma vez é alvo de inúmeras críticas pelos juristas, doutrinadores estudantes e demais operadores do direito.

Foram inúmeras as mudanças que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe para o cenário jurídico pátrio, algumas aplaudidas outras incessantemente criticadas, inclusive no que se refere à parte recursal, mais precisamente, acerca do agravo de instrumento.

No tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias, do mesmo modo, houve significativa mudança legislativa, modificando totalmente as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento que anteriormente eram descritas no antigo Código de Processo Civil de 1973, desta vez, restringindo sua interposição.

Como já destacado, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento estão taxativamente dispostas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que se não suscitadas por intermédio de recurso, estão sujeitas à preclusão consumativa. Por seu turno, as decisões que não estejam catalogadas no diploma em comento, mais que causam indignação à parte, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser aventadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões recursais, já que totalmente extinto do novo Diploma a figura do Agravo Retido.

Essa taxatividade, portanto, deu ensejo a inúmeros embates na órbita jurídica, concernentes à possibilidade de ampliação/abertura do rol até então taxativo, mediante interpretação extensiva e analógica. Algo que, repisa-se, já vem sendo muito debatido nas jurisprudências de nossos tribunais, inclusive já aceito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgado já citado.

A pesquisa em apreço demonstrou que, apesar de pertinentes e relevantes às teses que indicam a possibilidade de uma leitura exemplificativa ou extensiva da norma, é evidentemente equivocada a criação de novas hipóteses do recurso de agravo de instrumento em decorrência de uma construção/intepretação analógica. Isso porque, como já destacado em vários trechos deste estudo, não podemos sobrepor nosso inconformismo ao processo legislativo, tampouco, podemos permitir qualquer ofensa ao princípio da taxatividade, intrínseco aos recursos, sobretudo, porque só através de processo democrático legislativo, é que novos recursos podem ser criados.

Além do mais, ao editar a norma em comento, o legislador trouxe à ilação exatamente aquilo que queria descrever, pois se pretendesse dizer algo inverso, no caso, ampliar o rol do art. 1.015, não hesitaria, e consignaria que as hipóteses são exemplificativas, ou ainda, que admitem qualquer interpretação por analogia. Por óbvio, não restringiria a letra da lei como fez ao escrever o Dispositivo Legal ora observado.

Qualquer entendimento diverso ao da taxatividade do referido rol deve ser afastado pela doutrina e jurisprudência, sob pena de se criar um indefensável cenário de insegurança jurídica.

Destarte, conclui-se que o melhor caminho à se trilhar quando nos deparamos com decisões que não admitem a interposição de agravo de instrumento mas que necessitam, imediatamente, de sua revisão, é impetrando o conhecido mandado de segurança, pois nos parece ser a medida processual mais adequada.

Nesse viés, após análise do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como das teses acerca de sua amplitude por analogia, o estudo indica que, a fim de evitar qualquer insegurança jurídica, bem como evitando qualquer ofensa ao princípio da taxatividade e ao processo legislativo, a melhor interpretação é de que o rol das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento é taxativo, inadmitindo-se qualquer leitura extensiva por analogia, quiçá exemplificativa.

An analysis on the exhaustive nature of the list of decisions reviewable through Bill of Review (Agravo de Instrumento) – article 1.015 of the Civil Procedure Code.

Abstract: This study aims to analyze the hypotheses of review, through Bill of Review (Agravo de Instrumento), listed on the article 1.015 of the Civil Procedure Code, in order to verify whether it is exhaustive or indicative, and still, if it is exhaustive, the possibility of extensive interpretation. That is because a recente decision made by the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça) – Resp n. 1.679.909/RS – concerning that list, which was until then understood as limitative, admitted the possibility of extensive interpretation. Currently, the issue has not been decided by the Supreme Court (Supremo Tribunal Federal), for it is the object of appreciation on a “Recurso Especial Repetitivo” (Repetitive Special Appeal), under the number 988, bringing up great discussions to the judicial world, especially the legal uncertainty that potential admission of extensive interpretation may trigger in the Brazilian legal order. The conclusion of the study indicated that, among the three existing doctrinal understandings, the one that best fits the will of the legislator is that of the exhaustive list, otherwise there would be violation of the democratic process, which would cause discredit to the will of the legislator.

Key words: Bill of Review (Agravo de Instrumento). Restrictive List. Legal Uncertainty.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal *querela nulltatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 14. Ed. reform. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.015, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2012. 6.ed. rev. e ampl.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Novo CPC não é o que queremos que ele seja**: Exceto em casos de inconstitucionalidade, desaprovações pessoais ao código não podem se sobrepor sobre a vontade legítima do legislador. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-nao-e-oquequeremos-que-ele-seja-20072015>>. Acesso em: 29 out. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9. ed. – Salvador: JusPodivm, 2017.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?**. Revista de Processo. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.11.PDF>. Acesso em: 1º nov. 2018.

SILVA, Luciana Teixeira. **Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Novo Código de Processo Civil**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Tubarão. 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5091/tcc.versaofinal%20%28Luciana%20.%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 29 out. 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.679.909/RS**. Rel. Luiz Felipe Salomão – 4ª T. DJe, Brasília, 14/12/2017. Disponível em: <https://goo.gl/hzJrmS>> Acesso em: 1º nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III**. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Das provas**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coord.) **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.